



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002428-45.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado JORACY SERGIO COLARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002428-45.2023.8.26.0223

Apelante : Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl.

Advogados : Flavio Olimpio de Azevedo (Fls: 164) e outro.

Apelado : Joracy Sergio Colares dos Santos.

Advogado : Jean Pierre Mendes Terra Marino (Fls: 10).

Comarca: Guarujá

Voto nº 21185

algm

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Verba sucumbencial a cargo da demandada, honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 5.511,73, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil. **Inconformismo da concessionária requerida.** **1. Inexigibilidade do débito.** A companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonogado, por alegada fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial. Perícia judicial que não foi realizada no medidor instalado na residência do autor ao tempo da inspeção, não tendo a concessionária preservado o relógio supostamente adulterado. Laudo pericial concluiu que “o conjunto de evidências não é suficiente para caracterizar a existência de irregularidade no sistema de medição de energia elétrica instalado na UC do autor mencionado no TOI nº 772137337. Insuficiência do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Laudo técnico elaborado por laboratório acreditado que não respeitou o contraditório. Conjunto probatório que corrobora as alegações autorais. **2. Honorários advocatícios sucumbenciais.** Critério de fixação. Honorários fixados por equidade, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8ºA, do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Valor da causa (R\$ 6.496,66) que não é irrisório. Honorários que devem ser fixados com base no critério do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Readequação e fixação da verba honorária em 20% do valor atualizado da causa (R\$ 6.496,66). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença

(fls. 327/331) que, em sede de ação de inexigibilidade de débito julgou procedente a demanda e ratificou, de modo definitivo, a liminar concedida, declarando também a inexigibilidade do débito retroativo derivado do TOI. Em razão da sucumbência foi determinado que a requerida arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 5.511,73, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 6.496,66.

Inconformada, **recorre a concessionária de energia requerida** (fls. 337/344), aduzindo que fora realizada inspeção no local de 20/08/2021, oportunidade em que se constatou que havia adulteração/manipulação nos mecanismos internos e tampa principal do medidor sem lacre, permitindo acesso parcial ou total ao interior do medidor, restando notória a irregularidade apontada pela companhia. Assim, a distribuidora adotou todas as providências necessárias para a fiel apuração do consumo faturado a menor a partir do conjunto de evidências, procedimento devidamente de acordo e amparado pela Resolução da ANEEL. Sustenta que, além do conjunto probatório apresentado, as irregularidades também restaram corroboradas quando, posteriormente, o medidor de energia foi submetido à análise técnica por laboratório acreditado, no qual foi constatado que a tampa principal do medidor estava sem o lacre. Assim, defende que comprovada a irregularidade, a apelante realizou a regularização da unidade consumidora e, após apuração dos valores para recuperação da receita, encaminhou carta à parte autora para que esta pudesse pagar o valor apurado no período. Portanto, a sentença deve ser integralmente reformada, com o julgamento de improcedência da ação.

Ademais, impugna o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Argumenta que a fixação dos honorários com base na tabela da OAB não se destina à fixação de honorários de sucumbência, ao contrário, configura parâmetro para fixação de honorários contratuais. Desse modo, reputa que a fixação com base na referida tabela extrapola os limites da proporcionalidade do trabalho realizado pelo profissional e, inclusive, configura claro enriquecimento sem causa. Destarte, os honorários devem ser fixados com base no critério do artigo 85, §2º do CPC, arbitrando-se um percentual com base no valor da causa.

Contrarrazões às fls. 351/354, pugnando pelo improvimento de recurso, com majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Denota-se dos autos que a presente ação foi proposta visando liminarmente que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, e, no mérito, a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 6.496,66, decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI.

A suposta irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora foi apurada pela concessionária de serviços públicos, e lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI de fls. 170.

Aduz o autor que em 20/08/2021 representantes da ré estiveram em seu imóvel e alegaram que relógio medidor precisava ser trocado pois “apresentava um problema”, ressaltando que em nenhum momento os prepostos informaram acerca de possível “fraude” ou “adulteração” do equipamento. Nesse contexto, alega ter sido surpreendido com a cobrança, argumentando que o procedimento foi realizado de forma irregular, argumentando que o Termo fora lavrado unilateralmente e de forma abusiva. Sustenta que jamais adulterou o relógio medidor de energia elétrica, tampouco praticou qualquer outro tipo de fraude e, ainda, que após a substituição do medidor não observou nenhuma alteração em suas contas de consumo.

Na contestação, a ré, por sua vez, consignou que em inspeção realizada no local em 20/08/2021 foram constatadas irregularidades no medidor da unidade consumidora, em razão de manipulação/adulteração nos mecanismos internos, além de estar sem os lacres de aferição, restando, notória, a irregularidade apontada pela companhia. Ademais, reputa que as irregularidades restaram corroboradas quando, posteriormente, o medidor de energia foi submetido à análise técnica por laboratório acreditado na qual foi constatado que a tampa principal do medidor estava sem lacre, permitindo acesso parcial ou total do interior do medidor. Defende que todo o procedimento foi realizado dentro dos

ditames legais e que a inspeção fora acompanhada por pessoa que se identificou como responsável e que se recusou a assinar os documentos.

Pois bem, em que pese os argumentos apresentados pela requerida, o critério adotado para aferição de eventual consumo irregular não é absoluto e o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI emitido no ato de inspeção é genérico e unilateral, e não permite a adoção simplista.

Como é cediço, o meio capaz de demonstrar as irregularidades ou defeitos no medidor de energia elétrica, como alegado pela concessionária, é a realização de perícia isenta por técnico especialista, ao crivo do contraditório. De fato, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, “a *apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade, apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia*” (TJSP, Apelação n. 1003814-05.2019.8.26.0077, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 04-05-2020, rel. Des. Celso Pimentel).

Dessa forma, apenas a avaliação do preposto da fornecedora e o preenchimento de Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, não são suficientes, devendo ser realizada perícia judicial ou apresentado laudo unilateral, mas isento e sob o crivo do contraditório, elaborado pela polícia científica ou por instituto oficial de metrologia, para ser contrastado com os demais elementos de prova constantes dos autos, podendo ser aceito se e quando for por eles corroborado.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial, ressaltando-se que não foi efetivada no medidor instalado na residência do autor ao tempo da inspeção, tendo em vista que a concessionária não preservou o relógio supostamente adulterado.

E, nesse contexto, com base na vistoria realizada no imóvel e dos documentos apresentados pelas partes, o perito consignou que não há evidências que confirmem a presença de irregularidades no sistema de medição da unidade consumidora, observe-se (fls. 279/280):

5-) Análise pelo critério regulatório

Na sequência serão analisados os itens requeridos para composição do conjunto de evidências regulatórias exigidas no Art. 129 da REN 414/2010 da ANEEL visando a fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, quando da ocorrência de indício de irregularidade no sistema de medição da UC (unidade consumidora). Segue.

[...]

Registra-se que os meses de referência para cálculo da média extrapolam os 36 meses determinado pela ANEEL (Art.133 da REN 414/2010), portanto em desconformidade regulatória (vide Figura 4.6).

Pela análise dos documentos acostados (item 4 deste laudo) e pela análise exposta (pelo critério regulatório), o conjunto de evidências apresentados pela Ré não atende aos requisitos exigidos pela ANEEL, logo é insuficiente para caracterizar irregularidade na UC do Autor, e não há diferenças de consumo a serem apuradas.

6-) Análise pelo critério técnico

Na sequência serão analisados os itens requeridos para composição do conjunto de evidências técnicas. Segue.

- A evolução do gráfico do histórico de consumo apresenta sazonalidades, previstas na ANEEL, decorrentes das estações do ano (Figuras 8.1).*
- Durante a data da vistoria pericial, não foi detectada “fuga” de corrente elétrica na UC.*
- O medidor nº 6508498, objeto da lide, estava medindo corretamente o consumo de energia elétrica.*
- Constatado que o medidor objeto da lide estava com 28 anos de uso, estando acima/fora de sua vida útil. Adicionalmente, a Ré CPFL não apresentou nenhuma evidência de manutenção preventiva no equipamento.*

Assim, este Signatário conclui, tecnicamente, que não há evidências que confirmam a presença de irregularidades no sistema de medição da UC do Autor, logo não há diferenças de consumo a serem apuradas.

Ademais, *in casu*, a requerida alega que fora realizado perícia por laboratório acreditado. Contudo, em que pese à avaliação técnica seja possível, no caso dos autos, não foi realizada conforme Resolução da Agência Reguladora, inclusive, acerca desse ponto bem constou no laudo pericial (fls. 278):

Na Figura 4.5 constata-se que a avaliação técnica do medidor foi realizada no Município de Valinhos e, que não foi acostada ciência e opção do Autor informando que esta avaliação poderia ser feita no mesmo Município em que reside, portanto em desconformidade com os requisitos da ANEEL (REN 414/2010, Art. 205, § 2º). - Grifei

Outrossim, verifica-se, também, que do documento de “agendamento de avaliação técnica do medidor” (fls. 172), o consumidor foi, teoricamente, comunicado que a avaliação ocorreria em 20/10/2021 às 9h. No entanto, consta do relatório técnico (fls. 173/174) que a sua realização - “data do ensaio” se deu em 25/10/2021. Portanto, a elaboração da referida perícia não respeitou o efetivo contraditório, tampouco as normas da Agência Reguladora.

Assim, insuficiente o Termo de Ocorrência e Inspeção e Avaliação Técnica apresentada, que para sua elaboração não observou o procedimento estabelecido na resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Impende ressaltar que o vínculo existente entre as partes retrata típica relação de consumo, tendo em vista ser a ré prestadora de serviço público, fornecedora de energia elétrica. Consigne-se que não se cuida de inversão do ônus da prova, na medida em que o autor afirmou que não manipulou o relógio medidor de energia elétrica e, na impossibilidade de se produzir prova negativa, o ônus da prova é transferido à ré, incumbindo-lhe comprovar as irregularidades e, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim sendo, ausente a cabal comprovação da alegada irregularidade no relógio medidor instalado no imóvel do autor, e tendo em vista as conclusões do *Expert*, a cobrança é inválida, de forma que, de rigor, a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito.

Por fim, observa-se que a condenação em honorários advocatícios teve por base a equidade, em valor da Tabela da OAB, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8ºA, do CPC, de modo que, o pedido recursal de adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base no critério do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitrando-se um percentual com base no valor da causa, merece prosperar.

Isso porque, diante das características do caso em comento, o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 6.496,66, não se mostra irrisório, sendo, portanto,

possível a fixação da verba honorária com base no referido critério.

Assim, considerando o caso em concreto, a sentença merece pequena reforma, para adequar o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem adimplidos pela parte demandada em favor do patrono da parte autora. Destarte, com base no disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, e seus respectivos incisos, a verba honorária devida à patrona da autora deve ser fixada em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 6.496,66).

Por oportuno, insta observar que o valor da causa deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/24 e, a partir de 30/08/24, pelo IPCA, acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, em observância aos termos da Lei 14.905/24.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, unicamente para readequar o critério de fixação dos honorários advocatícios, com base no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e seus respectivos incisos, para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 6.496,66).

ANA MARIA BALDY
Relatora